

Criminal quando foi condenado pelo mesmo fato na 9.^a Vara Criminal.

É evidente assim que a segunda sentença é nula pois contrariou a coisa julgada e, por isso, julga-se procedente a revisão e, consequentemente, expede-se o respectivo alvará de soltura.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1972. — Cláudio Vianna de Lima, Presidente. — Buarque de Amorim, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta declaração de voto tem por exclusiva finalidade chamar a atenção da ilustre Comissão Revisora do Anteprojeto de Código de Processo Penal para uma lamentável lacuna em nosso direito positivo, que está a reclamar uma solução para os casos de contradição de julgados, que, quando não corrigidos, tanto podem desprestigar o Judiciário.

Se, no caso vertente ao invés do que ocorreu, condenatória fosse a primeira sentença e absolutória a segunda, impossível seria impedir a contradição de julgados com a procedência da sentença condenatória, quando esta fosse a certa e errada a absolutória.

Sendo a coisa julgada um pressuposto processual de validade e não de existência do processo, a segunda sentença absolutória não poderia ser entendida como inexistente, mas seria somente anulável (vejam-se, a respeito, EDUARDO J. COUTURE, *Fundamentos do Direito Processual Civil* — Trad. do Dr. RUBENS GOMES DE SOUSA, São Paulo, 1946, n.^o 38, págs. 84/86; e HÉLIO TORNAGHI, *Compêndio de Processo Penal*, Tomo I, Rio, 1967, pág. 44) e, em nosso direito, não há recurso legal para invalidar uma sentença absolutória que transitou em julgado pois a revisão criminal e o *habeas corpus* só miram a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1972. — Jorge Alberto Romeiro.

CRIME MILITAR

Não comete crime comum, mas militar, o militar que, guiando carro oficial de sua corporação, abalroa outro carro, causando lesões corporais no motorista deste (art. 9.^º, II, c e f do Código Penal Militar).

Anulação ab initio do processo e não somente da sentença recorrida, (arts. 567, do Código de Processo Penal, e 508, do Código de Processo Penal Militar), por faltar ao juízo a quo não apenas competência, mas jurisdição, e esta é pressuposto processual de existência e não de validade do processo, não podendo ser revalidados atos inexistentes.

Remessa dos autos para a Justiça Militar.

APELAÇÃO CRIMINAL N.^º 7.128

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro.

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal n.^º 7.128, em que figuram, como apelados, Aroldo Lima Machental e, como apelado, o Ministério Público:

Acordam os Juízes da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unanimemente, em anular o processo *ab initio*, por incompetência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos para a Justiça Militar.

Como deles se verifica, o apelante, Cabo da Aeronáutica, servindo na Base

Aérea dos Afonsos, por volta das 11,40 horas do dia 31 de julho de 1971, na confluência das ruas Albérico Diniz e Heitor de Amorim, guiando uma Kombi de sua corporação, placa oficial n.º 85-59-96, abalroou outra Kombi, dirigida pelo civil Luiz Carlos Pereira Lima, que sofreu lesões corporais, devendo, assim, ter sido processado e julgado na Justiça Militar, em face do disposto no art. 9.º, II, c e f, do Código Penal Militar.

O processo foi anulado *ab initio* e não somente, a sentença recorrida, por inaplicáveis à hipótese ao art. 567, do Código de Processo Penal, e 508, do Código de Processo Militar.

Ao juízo *a quo* não faltava somente competência, mas jurisdição para processar e julgar o apelante e a jurisdi-

ção é pressuposto processual de existência e não de validade do processo (vejam-se EDUARDO J. COUTURE, *Fundamentos do Direito Processual Civil* — Trad. de RUBENS GOMES DE SOUZA, São Paulo, 1946, n.º 38, págs. 84/85; HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, Rio, 1953, pág. 118; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. II, Forense, 1961, n.º 532, pág. 388).

Assim, não poderiam ser revalidados os atos praticados anteriormente à sentença recorrida (art. 507 do Código de Processo Penal Militar) porque inexistente.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1973. — Jorge Alberto Romeiro, Presidente e Relator. — Orlando Carneiro. — Luciano Belém.

LESÕES CORPORAIS — CONCURSO MATERIAL

Lesões corporais. Concurso material.

A doutrina da não configuração do crime continuado, quando haja pluralidade de sujeitos passivos e seja personalíssimo o bem ofendido, como a integridade física, além de repudiada pela hodierna jurisprudência, o é também pela Exposição de Motivos do Código Penal (n.º 27, in fine) no seguinte tópico: — "Não parece dúvida a possibilidade de continuação até mesmo em crime culposo, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com seu veículo em excessiva velocidade, atropela um transeunte e, prosseguindo na carreira desenfreada, atropela outro" (ferindo ou matando). Sentença condicional. Reforma parcial.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.338

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro
Apelantes: 1.º o Ministério Público;
2.º Aurino Inácio de Souza
Apelados: os mesmos.

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal n.º 7.338, em que figuram, como 1.º apelante, o Ministério Público, como 2.º apelante, Aurino Inácio de Souza e, como apelados, os mesmos:

O 2.º apelante foi condenado a quatro (4) meses de detenção, com *sursis*, como incurso nos arts. 129 e 51, § 2.º, combinados, do Código Penal, por haver ferido a faca sua ex-noiva e um rapaz que com a mesma conversava, após ingerir bebidas alcoólicas, num acesso de ciúmes (fls. 83).